

PROCESSO Nº: 1077055
NATUREZA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
FASE PROCESSUAL: ANÁLISE DE DEFESAS COMPLEMENTAR
RELATOR: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
DATA DA AUTUAÇÃO: 07/10/2019

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção Extraordinária advinda de determinação da Primeira Câmara no julgamento da Denúncia nº 862.419, realizado em 01/10/2019.

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Presidente à peça 03, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE) procedeu a realização de fiscalização no Município de Uberaba, no período de 10 a 14/02/2020, conforme o disposto na Portaria nº 003/2020 e no Ofício nº 1492/2020/DFME, ambos da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais (DFME) (Peça 26).

Em seu Relatório de Inspeção Extraordinária (peça 90), a Coordenadoria identificou a ocorrência das seguintes irregularidades¹:

- Pagamento pelo item “Equipe Padrão” sem registros de fiscalização, controles e memórias de cálculo de quantitativo (9.1.1);
- Aditamento de prazo do contrato por período excepcional, sem justificativas plausíveis e sem autorização da autoridade superior (9.1.2);
- Irregularidades na realização de aditivo contratual no total de 25% do valor contratado (9.1.3);
- Utilização da “Equipe Padrão” para a execução de serviço não contratado (9.1.4);
- Irregularidades relacionadas aos controles do Contrato:
 - Ausência de certificado de calibração do INMETRO vigente (9.1.5.1);

¹ A numeração entre parêntesis se refere aos tópicos do relatório à peça 90

- Ausência da licença ambiental de destinação final (Aterro Sanitário) (9.1.5.2);
- Ausência de documentos comprobatórios da realização dos serviços (9.1.5.3).

Por essas irregularidades, a Coordenadoria apontou, na matriz de responsabilização do relatório à peça 90, os seguintes responsáveis:

Responsável	Irregularidades pelas quais foi responsabilizado				
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	9.1.1	9.1.5.3			
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	9.1.1	9.1.3	9.1.5.3		
Milton Bragança Resende Junior , Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	9.1.1				
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	9.1.1	9.1.3	9.1.5.3		
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	9.1.1	9.1.5.1	9.1.5.2	9.1.5.3	
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	9.1.1	9.1.4	9.1.5.1	9.1.5.2	9.1.5.3
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	9.1.1	9.1.5.1	9.1.5.2	9.1.5.3	
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	9.1.1	9.1.2	9.1.5.1	9.1.5.2	
Pablo José Costa , Superintendência de Serviços Urbanos	9.1.5.1	9.1.5.2			
André Luis Estevam de Oliveira , Procurador Geral Adjunto	9.1.2	9.1.3	9.1.4		
Paulo Eduardo Salge , Procurador Geral	9.1.2	9.1.3	9.1.4		
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA , Empresa contratada	9.1.3				

Após, o Conselheiro Relator emitiu despachos às peças 93, 115 e 163 citando os diversos responsáveis para apresentação de defesas. Realizadas as citações, manifestaram-se:

Responsável	Manifestação
José Eduardo Rodrigues da Cunha , Secretário de Infraestrutura	Peça 157
Roberto Luiz de Oliveira , Secretário Municipal de Infraestrutura	Peça 164
Juarez Delfino da Silveira , Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário de Serviços Urbanos (SESURB)	Peça 185
Marlus Sérgio Salomão Borges , Secretário Municipal da SESURB	Peças 155 e 165
Pablo José Costa , Superintendência de Serviços Urbanos	Peça 166
André Luis Estevam de Oliveira , Procurador Geral Adjunto	Peças 100, 135 a 147, 188 e 189
Paulo Eduardo Salge , Procurador Geral	Peças 100, 135 a 147, 188 e 189
Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA. , Empresa contratada	Peça 177

Por outro lado, não apresentaram manifestação:

Responsável	Certidão de não manifestação
José Donizetti de Melo , Secretário Interino de Infraestrutura	Peça 178
Milton Bragança Resende Junior , Diretor do Depto. de Coleta Resíduos/Superintendente Serv. Urbanos	Peça 178
Antônio Sebastião de Oliveira , Secretário Municipal da SESURB	Peça 178
Fábio Apolinário , Chefe do Departamento de Limpeza Urbana	Peça 178

Os autos foram, então, encaminhados a esta Coordenadoria, que emitiu análise à peça 193 na qual concluiu pela ocorrência da prescrição dos fatos ocorridos antes de 07 de outubro de 2014 e, em relação aos fatos não prescritos, concluiu:

Após a análise das defesas apresentadas pelos diversos responsáveis frente aos apontamentos apresentados pela equipe de inspeção extraordinária à peça 90, esta Unidade Técnica entende:

Afastada integralmente a responsabilização dos seguintes defendentes:

- **José Eduardo Rodrigues da Cunha;**
- **José Donizetti de Melo;**
- **Milton Bragança Resende Junior;**

- Marlus Sérgio Salomão Borges;
- Pablo José Costa;
- André Luis Estevam de Oliveira;
- Paulo Eduardo Salge;
- Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA.

Mantida integralmente a responsabilização do seguinte defendente:

- Fábio Apolinário.

Mantida parcialmente a responsabilização dos seguintes defendentes:

- Roberto Luiz de Oliveira;
- Juarez Delfino da Silveira;
- Antônio Sebastião de Oliveira.

Assim, a Unidade Técnica propôs:

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação ao:
 - Dano no valor histórico de **R\$ 720.326,97**, sendo responsável o **Sr. Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2)**;
 - Dano no valor histórico de **R\$ 1.631.040,49**, sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário (III.1.5.4)**.
- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:
 - Prorrogação do prazo contratual por prazo superior à 60 meses sem justificativa excepcional válida (III.2), sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário**;
 - Utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (III.4), sendo responsável o **Sr. Antônio Sebastião de Oliveira**;
 - Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (III.5), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário**;
 - Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (III.6), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário**;
 - Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (III.7), sendo responsáveis os **Srs.**

Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, à peça 196, emitiu Parecer opinando pela ocorrência da prescrição dos fatos ocorridos antes de 1º de outubro de 2014 e corroborando as demais conclusões desta Coordenadoria. Por fim, opinaram pela determinação de imputação de ressarcimento do dano verificado de forma solidária à empresa contratada, Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA, uma vez que foi a beneficiária direta dos pagamentos.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Relator, este determinou à Segunda Câmara a juntada de nova documentação por meio da qual os Srs. Juarez Delfino da Silveira e Roberto Luiz de Oliveira apresentaram alegações de defesa adicionais. Os documentos foram, então, juntados às peças 197 a 200 e 202 e encaminhados à esta Coordenadoria para emissão de análise de defesa complementar.

II – DA PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Primeiramente, antes de adentrar a análise, cabe ponderar que houve uma pequena diferença entre a data apontada por esta Unidade Técnica e pelo MPC como o dia no qual ocorreu a causa interruptiva da prescrição, 07/10/2019 e 01/10/2019 respectivamente.

Voltando à argumentação da peça 193, explicou-se que a interrupção do presente processo se rege de acordo com o Inciso I do § 1º do Art. 110-C da Lei Orgânica desta Corte.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Isso posto, esta Unidade considerou, como determinação de realização da inspeção, a autuação do presente processo de inspeção, ocorrida em 07/10/2019. Por outro lado, o MPC considerou a data do acórdão do processo 862.419, 01/10/2019, como a ocorrência do inciso supracitado, uma vez que foi neste acórdão que se tomou a decisão de realização da inspeção.

Avaliando as duas opções, esta Unidade Técnica opina concordância com o MPC de que o acórdão no qual se determinou a realização da inspeção atende mais precisamente o Inciso I do

§ 1º do Art. 110-C da Lei Orgânica, razão pela qual deve-se adotar a data de 01/10/2019 como a interrupção da prescrição, não 07/10/2019.

Sendo assim, consideram-se prescritos os fatos ocorridos antes de 01/10/2014 e a data base de ocorrência da prescrição intercorrente do presente processo, **não se somando as diversas causas de suspensão**, seria de 01/10/2024.

Tudo isso posto, observada toda a análise realizada à peça 193, **a adição de 6 dias no período não prescrito não causa nenhuma alteração nas conclusões da análise de defesas**, uma vez que não abarca nenhum outro pagamento e não houve nenhuma troca de responsáveis entre os dias 01/10/2014 e 07/10/2014.

III – ANÁLISE DE DEFESAS COMPLEMENTAR

III.1 ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (PEÇA 202)

Em relação ao Sr. Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura de maio/2013 a 24/04/15, observando a peça apresentada (peça 202 no SGAP), nota-se que se trata do exato mesmo documento apresentado à peça 164, inclusive com a mesma data de elaboração, 28 de junho de 2022.

Sobre isso, pontua-se que o documento da peça 164 já foi integralmente avaliado por esta Coordenadoria à peça 193, razão pela qual, considerando que não foi apresentada nenhuma informação nova na peça 202, não há que se fazer novas ponderações a respeito da responsabilização aplicada ao Sr. Roberto Luiz de Oliveira.

Assim, retomando a conclusão constante no tópico IV da peça 193, após análise da defesa apresentada pelo responsável, esta Coordenadoria concluiu pela seguinte responsabilização do agente:

- **Parcialmente mantida a responsabilização** em relação à não execução dos serviços da "Equipe Padrão", com dano ao erário no valor histórico de **R\$ 720.326,97** (III.1, ref. 9.1.1);
- **Afastada a responsabilização** em relação ao aditivo contratual de 25% por ocorrência da prescrição dos fatos (III.3, ref. 9.1.3);
- **Mantida a responsabilização** em relação à ausência de documentos comprobatórios da execução do serviço (III.7, ref. 9.1.5.3);

Dessa forma, em relação ao Sr. Roberto Luiz de Oliveira, a Coordenadoria propôs:

- O ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação ao:
 - Dano no valor histórico de **R\$ 720.326,97**, sendo responsável o **Sr. Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2);**
- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:
 - Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (**III.7**), sendo responsáveis os **Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira.**

III.2 JUAREZ DELFINO DA SILVEIRA

III.2.1 RESPONSABILIZAÇÃO APÓS ANÁLISE DE DEFESAS (PEÇA 193)

Retomando a análise de defesas realizada na peça 193, após análise da defesa apresentada pelo responsável à peça 185, esta Unidade Técnica concluiu:

- **Afastada a responsabilização** em relação à "Equipe Padrão" por não terem ocorrido pagamentos em sua gestão (**III.1**, ref. 9.1.1);
- **Mantidas as demais responsabilizações**, referentes à ausência de certificação da balança (**III.5**, ref. 9.1.5.1), a ausência de licenciamento ambiental (**III.6**, ref. 9.1.5.2) e a ausência de documentos comprobatórios da execução contratual (**III.7**, ref. 9.1.5.3)

Dessa forma, em relação ao Sr. Juarez Delfino da Silveira, esta Unidade Técnica propôs:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:
 - Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (**III.5**), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário;**
 - Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (**III.6**), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário;**
 - Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (**III.7**), sendo responsáveis os

Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira.

III.2.2 DEFESA ADICIONAL APRESENTADA (PEÇA 198)

Em defesa adicional apresentada à peça 198, o responsável iniciou a peça inconformado com o fato de que o Sr. Marlus Sérgio Salomão Borges havia sido responsabilizado pelos mesmos fatos que ele, mas teve sua responsabilização integralmente afastada.

Sendo assim, afirmou que houve equívoco no relatório técnico, e que os argumentos utilizados para afastar a responsabilização do Sr. Marlus, notadamente o fato de que o Sr. Fábio Apolinário detinha as funções de gestor e fiscal do contrato durante a gestão do Sr. Marlus, também se aplicariam a ele.

Isso porque, segundo a defesa, o gestor e fiscal do contrato, durante a gestão do responsável, teria sido o Sr. Luciano Correia de Paiva, Secretário Adjunto. Nesse contexto, anexaram à defesa medição referente ao mês de junho de 2015, assinada pelo Sr. Luciano, bem como o Decreto Nº. 3926, de 24 de abril de 2015 que nomeou o Sr. Luciano como Secretário Adjunto.

Ademais, o responsável indicou que o relatório à peça 193 cometeu equívoco ao indicar que a função de gestor e fiscal do contrato teria sido criada apenas a partir do Decreto Municipal n. 2481 de 2018, uma vez que o Decreto Municipal n. 1548 de 2013 cumpria essa função previamente. Assim, considerando que o decreto 1548/2013 regia o tema durante a gestão do responsável, destacou o Art. 2º (grifos mantidos):

Art. 2º **A gestão do contrato** que envolver apenas uma secretaria requisitante do objeto será de competência do secretário da respectiva pasta **ou de pessoa por ele designada.**

Seguindo adiante, pontuou brevemente que o defendente não assinou nenhum aditivo referente ao contrato em tela.

Superada a parte inicial da argumentação, o responsável apresentou comentários específicos em relação aos três apontamentos pelos quais foi responsabilizado.

Em relação ao primeiro, referente à ausência de certificado de calibração do INMETRO, apontou que Secretário Antônio Sebastião de Oliveira teve afastada sua responsabilização

enquanto a do defendente foi mantida. Sobre isso, indicou que a certificação da balança constava em documento assinado pelo Sr. Antônio Sebastião de Oliveira. Além disso, alegou que o Sr. Antônio e o Doutor Fábio Maciotti, Assessor Jurídico, informaram que o “comprovante de aferição da balança (laudo INMETRO) – período agosto/2012 a 2018 – digitalizado em PDF e físico, foi devidamente encaminhado à Controladoria Municipal, em mídia que se juntou à referida FID”, de forma que seria absurda a conclusão do relatório à peça 193 de que haveria responsabilidade do Sr. Juarez por falta de calibração da balança.

Em relação ao licenciamento ambiental do aterro, afirmou que o contrato era do ano de 2012, enquanto a gestão do responsável se deu apenas em 2015, afastando sua responsabilidade sobre a questão. Além disso, defendeu que o licenciamento seria obrigação da empresa, a fiscalização deste licenciamento seria responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, teria sido firmado TAC resolutivo com o MPE e o fiscal e gestor do contrato seria o Sr. Luciano Correia Paiva.

Por fim, afirmou não existir qualquer alegação de que os serviços não teriam sido executados, até porque, se os serviços de coleta de resíduos de Uberaba não fossem executados, este fato seria amplamente noticiado. Ademais, alegou que o contrato possuía gestor/fiscal, o Sr. Luciano Correia Paiva, e que ele atestou a correta realização dos serviços. Assim, afirmou que a conclusão do relatório é absurda e improvável, e que seria impossível acreditar que um secretário de um município com mais de 350 mil habitantes poderia ser gestor e fiscal de um contrato.

III.2.3 ANÁLISE

A nova defesa apresentada pelo Sr. Juarez busca afastar sua responsabilização por três apontamentos do relatório da peça 193 pelos quais foi considerado responsável. Assim, divide-se a análise para cada um deste tópicos.

III.2.3.1 Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (Tópico III.5 da peça 193)

Em relação a este apontamento, a nova defesa apresentada foi similar à anteriormente apresentada na peça 185. Novamente, como já pontuado à peça 193, os certificados enviados pela controladoria municipal foram recebidos e avaliados pela equipe, sendo compostos apenas pelos certificados de 2013, 2014 e 2016, e não “2012 a 2018” como informado pela controladoria.

Dessa forma, não houve certificação no ano de 2015, o ano da gestão do defendente como Secretário Municipal. Nesse contexto, o certificado assinado pelo Sr. Antônio Sebastião de Oliveira, citado pelo defendente, refere-se ao ano de 2016, após a gestão do responsável, de forma que não se serve de justificativa para afastar a responsabilidade do Sr. Juarez.

 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO IPEM - MG - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS		CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO Nº: 915590001656	Executor 200 Modelo 2791-9091	Número do INMETRO 8143104 Número de Série 7937
Instrumento IPNA Dados Complementares do Instrumento Carga Máxima: 30000 kg Classe de Exatidão: III Marca de Verificação: 193003-5 Portaria de Aprovação de Modelo: nº22/1997	Marca CHIALVO Telefone do órgão metrológico: (034) 3325-3877	Código Serviço 0 127 Valor R\$1.073,88	Número do Documento de Arrecadação 200.81559000.0000559-0	CNPJ ou CPF 00.609.820/0001-85
Nome/Razão Social I - 9524601164 - LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA		Data Verificado e APROVADO em 31/03/2016 conforme RTM aprovado pela Portaria INMETRO nº236/1994		
Endereço AV. FILOMENA CARTAFINA - km 17		CEP 38040-450	Juvalino Luciano De Oliveira Agente Fiscal	
Bairro RECREIO DOS BANDEIRANTES		UF MG	Telefone (34) 3338-5898	
Município UBERABA		Este certificado deve permanecer no local de uso do instrumento, sendo obrigatória a sua exibição sempre que solicitada.		

Quanto à responsabilização do agente, é importante notar que o apontamento se trata de questão formal, sem consequências que ensejem dano ao erário. Ou seja, não se demonstrou que a falta de certificação da balança causou efeitos práticos na medição dos resíduos, mas o agente agiu com negligência, uma vez que possuía a responsabilidade de deflagrar o processo de certificação da balança e não o fez.

Sobre esta responsabilização, é necessário ponderar a questão do Sr. Luciano Correia de Paiva, Secretário Adjunto, o qual supostamente seria o gestor e fiscal do contrato. Embora o defendente tenha apresentado uma medição assinada pelo Sr. Luciano (tema tratado no item III.2.3.3), não foi apresentado qualquer ato de designação do Sr. Luciano como fiscal ou gestor do Contrato 036/2012.

Assim, embora o defendente aponte a falta de ponderação do Decreto 1548/2013 como uma falha no relatório da peça 193, a realidade é que este decreto não causa qualquer alteração nas conclusões daquela análise. Conforme citado pelo próprio responsável, o decreto indica em seu Art. 2º:

Art. 2º **A gestão do contrato** que envolver apenas uma secretaria requisitante do objeto será de competência do secretário da respectiva pasta **ou de pessoa por ele designada**.

Conforme a legislação, a gestão do contrato fica a cargo do secretário ou de pessoa por ele designada. Observando a documentação apresentada pelo defendente, consta apenas o ato de nomeação do Sr. Luciano como subsecretário (peça 197), de forma que, sem a comprovação de que a gestão do contrato foi designada ao subsecretário, o responsável por esta permanece sendo o Sr. Juarez, razão pela qual ele foi apontado como responsável pela falta de certificação da balança durante o período de sua gestão, 24/04/15 a 31/12/15.

Assim, **novamente não se acatam as razões de defesa apresentadas e mantem-se as conclusões da peça 193.**

III.2.3.2 Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (Tópico III.6 da peça 193)

Em relação a este apontamento, a nova defesa apresentou, praticamente, os mesmos argumentos da primeira defesa apresentada à peça 185. Nesse sentido, inicia-se citando a análise já realizada à peça 193:

Já em relação a licença ambiental se tratar de questão afeta ao início da operacionalização do aterro em 2012, de fato a irregularidade nasceu no início da operação. Isso posto, o fato de uma irregularidade possuir origem em momento distinto não afasta a responsabilidade daqueles que falharam em corrigi-la quando tiveram a oportunidade e a obrigação. Nesse sentido, um aterro sanitário deve possuir licenciamento ambiental válido durante toda a sua operação, o fato disso não ter sido realizado em 2012, no início da operação, não afasta a necessidade de, em 2015, se corrigir este equívoco.

Além disso, realmente a obrigação pela obtenção do licenciamento ambiental seria da empresa responsável pelo gerenciamento do aterro, não dos agentes públicos relacionados ao contrato. Isso posto, a responsabilização aplicada à peça 90 se referiu a obrigação do gestor e fiscal do contrato em demandar à empresa a obtenção da licença, porquanto é responsabilidade destes agentes garantir que a contratada mantenha, durante todo o contrato, as condições de habilitação e as obrigações previstas em contrato.

Nesse sentido, retoma-se a suposta falta de culpabilidade do ex-secretário, uma vez que as responsabilidades seriam do gestor e do fiscal do contrato. Conforme já se demonstrou nos tópicos III.1.2 e III.1.3 deste relatório, antes do ano de 2017 o Secretário Municipal era gestor e fiscal do contrato. Sendo assim, considerando que a gestão do Sr. Juarez Delfino da Silveira se deu no ano de 2015, não há que se afastar a responsabilidade do defendente por fatos afetos à fiscalização do contrato, uma vez que ele era o responsável, na Administração, pelo acompanhamento técnico do Contrato 036/2012.

Neste ponto torna-se necessário adicionar ponderações em relação ao Sr. Luciano Correia de Paiva, Secretário Adjunto, o qual supostamente seria o gestor e fiscal do contrato. Aqui, cabem as mesmas considerações feitas no item anterior. Ou seja, embora o defendente tenha apresentado uma medição assinada pelo Sr. Luciano (tema tratado no item III.2.3.3), não foi apresentado qualquer ato de designação do Sr. Luciano como fiscal ou gestor do Contrato 036/2012.

Conforme indicado pelo Decreto Municipal 1548/2013, a gestão do contrato fica a cargo do secretário ou de pessoa por ele designada. Observando a documentação apresentada pelo defendente, consta apenas o ato de nomeação do Sr. Luciano como subsecretário (peça 197), de forma que, sem a comprovação de que a gestão foi designada ao subsecretário, o responsável por esta era o Sr. Juarez, razão pela qual foi apontado como responsável por não exigir da contratada a regularização do licenciamento ambiental durante o período de sua gestão, 24/04/15 a 31/12/15.

Seguindo adiante, retoma-se a questão de se tratar de situação consolidada e já resolvida uma vez que foi firmado TAC com o Ministério Público. Esta resolução demonstra, em realidade, o elevado grau de inércia das secretarias responsáveis em relação à questão ambiental, uma vez que foi necessário buscar a resolução da questão através de inquérito civil.

Nesse contexto, importa elucidar que a responsabilização aqui tratada se refere à fiscalização do contratado por parte do agente responsável pelo contrato. Assim, não se trata da responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente como pontuado pelo defendente. De fato, também existiu inércia desta secretaria ao não fiscalizar e exigir o licenciamento o aterro sanitário, mas esta trata-se de irregularidade distinta, porquanto este tópico trata da falta de fiscalização do contratado, e não da falta de fiscalização ambiental de empreendimentos do município.

Assim, novamente não se acatam as razões de defesa apresentadas e mantem-se as conclusões da peça 193.

III.2.3.3 Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (Tópico III.7 da peça 193)

Em relação a este apontamento, o relatório de auditoria à peça 90 apontou que o defendente atestou a execução dos serviços sem observâncias dos requisitos da Lei Federal n. 8.666/1993, ou seja, sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

Sobre esta questão, da mesma forma como na peça 185, o defendente apontou à peça 198 que os serviços foram devidamente realizados, e que, caso não tivessem sido, este teria sido fato notório e evidente. Sobre isso, como já se informou à peça 193:

Seguindo, conforme já indicado no item III.7.2.2, a presente análise não trata de apontamento sobre a não execução de serviços, além de não tratar de ocorrência de dano ao erário. Sendo assim, a manifestação do responsável relativa à efetiva prestação dos serviços não se aplica a presente análise.

O que este apontamento trata, na verdade, é da falta de qualquer documentação comprobatória da execução dos serviços, bem como a falta de documento emitido por um fiscal do serviço, uma vez que as medições do serviço são apenas planilhas elaboradas pela contratada com listas de serviços, seguidas por um aceite da Administração, sem qualquer base documental que comprove a realidade dos números apresentados pela contratada.

Sobre esse aceite da Administração, o defendente anexou às peças 199 e 200 os documentos da medição de junho de 2015, assinados pelo subsecretário, Sr. Luciano Correia de Paiva, a fim de comprovar que este seria o fiscal e gestor do Contrato 036/2012. Consultando a documentação anexa ao relatório da peça 90, a documentação referente a 2015 encontra-se nas peças 53 a 39.

Consultando estes documentos, foi possível identificar que, embora o defendente tenha ocupado a posição de secretário por aproximadamente 8 meses, apenas 3 medições foram processadas durante sua gestão, referentes a abril, maio e junho, uma vez que a medição de março foi assinada pelo secretário anterior e a de julho pelo seguinte.

Em relação a estas três, duas foram assinadas pelo defendente, com uma delas também tendo sido assinada pelo subsecretário, e apenas uma foi assinada somente pelo subsecretário (a que foi anexada pelo defendente às peças 199 e 200).

295

FID FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHOS



PROCESSOS			
NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
Ao Depto. Controle de Processos. Encaminhamos em anexo medição dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, operação e manutenção de aterro sanitário, coleta seletiva, varrição manual e vias de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, capinação manual, conservação de áreas ajardinadas, capinação mecanizada e equipe padrão no período de 01/04 a 30/04/2015, nesta cidade de Uberaba realizada pela empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., conforme Termo de Contrato e Termo de Cessão de Direitos e Obrigações relativa ao contrato de prestação de serviço de n.º 036/2012, firmado com o Município de Uberaba. Anexo, também Nota Fiscal Eletrônica Inteligente n.º. 00001320, totalizando o valor de R\$ 2.317.296,37 (dois milhões trezentos dezessete mil, duzentos e noventa seis reais e trinta sete centavos). Uberaba/MG, 02 de julho de 2015.  Eng.º Juarez Delfino da Silveira Secretário de Serviços Urbanos			

FID FOLHA DE INFORMAÇÕES
E DESPACHOS



PROCESSOS

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
	2015	296	

Ao

Depto. Controle de Processos.

Solicitamos a contabilização da presente despesa na Nota de Empenho nº 8487/2015.

Encaminhamos em anexo medição dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, operação e manutenção de aterro sanitário, coleta seletiva, varrição manual e vias de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, capinação manual, conservação de áreas ajardinadas, capinação mecanizada e equipe padrão no período de 01/05 a 31/05/2015, nesta cidade de Uberaba realizada pela empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., conforme Termo de Contrato e Termo de Cessão de Direitos e Obrigações relativa ao contrato de prestação de serviço de n.º 036/2012, firmado com o Município de Uberaba.

Anexo, também Nota Fiscal Eletrônica Inteligente nº. 00001414, totalizando o valor de R\$ 2.223.727,22 (dois milhões duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Uberaba/MG, 15 de setembro de 2015.


Eng.º Juarez Delfino da Silveira
Secretário de Serviços Urbanos


Luciano Correia de Paiva
Secretário Adjunto
Secretaria de Serviços Urbanos
Decreto nº 4185/2015 - Mat.: 44521-5

FID FOLHA DE INFORMAÇÕES
E DESPACHOS



PROCESSOS

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA

Ao

Depto. Controle de Processos.

Solicitamos a contabilização da presente despesa na Nota de Empenho nº 8487/2015.

Encaminhamos em anexo medição dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, operação e manutenção de aterro sanitário, coleta seletiva, varrição manual e vias de limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, capinação manual, conservação de áreas ajardinadas, capinação mecanizada e equipe padrão no período de 01/06 a 30/06/2015, nesta cidade de Uberaba realizada pela empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., conforme Termo de Contrato e Termo de Cessão de Direitos e Obrigações relativa ao contrato de prestação de serviço de n.º 036/2012, firmado com o Município de Uberaba.

Anexo, também Nota Fiscal Eletrônica Inteligente nº. 00001425, totalizando o valor de R\$ 2.275.139,48 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Uberaba/MG, 07 de dezembro de 2015.



Luciano Correia de Paiva
Secretário Adjunto de Serviços Urbanos

Ou seja, vê-se que a alegação do defendente de que a responsabilidade pelo contrato seria do Sr. Luciano Correia de Paiva durante toda sua gestão não procede, uma vez que este assinou apenas uma das medições processada durante o período, possivelmente em substituição ao secretário, já que esta é a função de um subsecretário. Por outro lado, o defendente assinou duas medições, demonstrando ter se envolvido com a gestão do contrato, diferentemente do que afirmou em sua defesa.

Soma-se a isso o fato de que não existe na documentação, e não foi apresentado pelo defendente, nenhuma designação formal do subsecretário como gestor ou fiscal do contrato. Sem uma designação formal, a responsabilidade pela gestão recai sobre o secretário, conforme o Decreto Municipal 1548/2013 vigente à época.

Art. 2º **A gestão do contrato** que envolver apenas uma secretaria requisitante do objeto será de competência do secretário da respectiva pasta **ou de pessoa por ele designada**.

Assim, por todo o exposto, **novamente não se acatam as razões de defesa apresentadas e mantem-se as conclusões da peça 193.**

IV – CONCLUSÃO

Após a análise da nova defesa apresentada pelo Sr. Juarez Delfino da Silveira, frente aos apontamentos pelos quais foi considerado responsável na análise da peça 193, esta Unidade Técnica entende:

Mantida a responsabilização conforme conclusão da peça 193, sendo:

- **Afastada a responsabilização** em relação à "Equipe Padrão" por não terem ocorrido pagamentos em sua gestão (III.1, ref. 9.1.1);
- **Mantidas as demais responsabilizações**, referentes à ausência de certificação da balança (III.5, ref. 9.1.5.1), à ausência de licenciamento ambiental (III.6, ref. 9.1.5.2) e à ausência de documentos comprobatórios da execução contratual (III.7, ref. 9.1.5.3)

Quanto aos demais responsáveis, inclusive o Sr. Roberto Luiz de Oliveira que apresentou à peça 202 a mesma defesa já apresentada à peça 164, mantêm-se todas as conclusões da peça 193, sendo:

Afastada integralmente a responsabilização dos seguintes defendentes:

- José Eduardo Rodrigues da Cunha;
- José Donizetti de Melo;
- Milton Bragança Resende Junior;
- Marlus Sérgio Salomão Borges;
- Pablo José Costa;
- André Luis Estevam de Oliveira;
- Paulo Eduardo Salge;
- Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA.

Mantida integralmente a responsabilização do seguinte defendente:

- Fábio Apolinário.

Mantida parcialmente a responsabilização dos seguintes defendentes:

- Roberto Luiz de Oliveira;
- Juarez Delfino da Silveira;
- Antônio Sebastião de Oliveira.

Por fim, tendo em mente que não houve qualquer alteração nas conclusões da peça 193 após a nova análise, **esta Unidade Técnica reforça o requerimento do Ministério Público de Contas** à peça 196:

Requer o Ministério Público de Contas, ainda, seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da Inspeção Extraordinária, considerando o disposto nos artigos 110-C e 110-E, da Lei Complementar n. 102/2008 e entendimento jurisprudencial do TCE/MG, a fim de evitar que ocorra a prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém as propostas já emitidas na peça 193:

- O ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação ao:
 - Dano no valor histórico de **R\$ 720.326,97**, sendo responsável o **Sr. Roberto Luiz de Oliveira (III.1.2)**;
 - Dano no valor histórico de **R\$ 1.631.040,49**, sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário (III.1.5.4)**.

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em relação às irregularidades não resultantes em dano ao erário:
 - Prorrogação do prazo contratual por prazo superior à 60 meses sem justificativa excepcional válida (III.2), sendo responsável o **Sr. Fábio Apolinário**;
 - Utilização da "Equipe Padrão" para serviço não previsto no edital (III.4), sendo responsável o **Sr. Antônio Sebastião de Oliveira**;
 - Falta de fiscalização ao não exigir a emissão de certificado INMETRO das balanças do aterro sanitário (III.5), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira e Fábio Apolinário**;
 - Falta de fiscalização ao não exigir o licenciamento ambiental do aterro sanitário (III.6), sendo responsáveis os **Srs. Juarez Delfino da Silveira, Antônio Sebastião de Oliveira e Fábio Apolinário**;
 - Falta de fiscalização ao não acompanhar a prestação do serviço e elaborar documentos comprobatórios da prestação (III.7), sendo responsáveis os **Srs. Roberto Luiz de Oliveira, Juarez Delfino da Silveira e Antônio Sebastião de Oliveira**.

2ª CFOSE, DFME, 12 de janeiro de 2023.

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira

Analista de Controle Externo

TC-3268-6